

**REQUERIMENTO Nº..... , de 2013**  
(Do Sr. Darcísio Perondi)

Requer, nos termos regimentais, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei n.ºs 731, de 2011 (e apensos) e 846, de 1991 (e apensos).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com base nos artigos 142 e 143, do Regimento Interno, requeremos a tramitação conjunta dos Projetos de Lei n.ºs 731, de 2011 e 846, de 1991, por compartilharem do objetivo de alterar o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para instituir novas hipóteses de práticas abusivas nas relações de consumo ou desconstituir práticas atuais.

Senhor Presidente, o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, tem a seguinte redação:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

XI - Dispositivo incluído pela [MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999](#), transformado em inciso XIII, quando da conversão na [Lei nº 9.870, de 23.11.1999](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

As proposições reúnem dois blocos de projetos que modificam o mesmo art. 39 da Lei mencionada e devem, portanto, tramitar conjuntamente.

Os projetos mencionados compartilham dos seguintes pontos:

- a) Todos têm o propósito de estipular novas hipóteses de práticas abusivas nas relações de consumo ou desconstituir atuais;
- b) Modificam o mesmo dispositivo legal, qual seja o art. 39 da Lei nº 8.078/90;
- c) Respeitam o que trata o parágrafo único do art. 142.

O dispositivo legal em questão estipula 13 (treze) hipóteses de práticas abusivas nas relações de consumo. Qualquer nova possibilidade que se pretenda instituir ou excluir deve ser analisada no contexto dessas atualmente fixadas e não de forma isolada uma vez que a somatória dessas possibilidades que está presente no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor e outras mais que vierem a se instituir deve considerar as anteriores.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 142 e 143 do RICD, solicitamos a tramitação conjunta do Projetos de Lei nº 731, de 2011 (e apensos) e 846, de 1991 (e apensos).

Sala das Sessões, de OUTUBRO de 2013.

DARCÍSIO PERONDI  
Deputado Federal – PMDB/RS